A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-024666.989.24-9

Representante: José Eduardo Bello Visentin

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação no âmbito do Pregão Eletrônico nº 196/2024, do tipo menor preço unitário, que tem por objeto o registro de preços para *"eventual aquisição de materiais esportivos".*

Responsável: Mario Celso Botion (Prefeito à época).

Prefeito atual: Murilo Berbert Avigo Félix

Subscritor do edital: Luis Fernando Ferraz (Diretor de Gestão de Suprimentos).

Advogado cadastrado no e-TCESP: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357), Sidney Antonio da Costa (OAB/SP nº 94.445), Paulo Roberto Barcellos da Silva Junior (OAB/SP nº 224.028), Richard Paes Lyra Junior (OAB/SP nº 253.452), Yara Cristina Carpini Amorim de Avila (OAB/SP nº 253.507), Aline Formaggio (OAB/SP nº 339.583) e Vanderley das Neves Silva (OAB/SP nº 354.309).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AFRONTA AO ARTIGO 69, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/21. HABILITAÇÃO TÉCNICA. FALTA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITAIVOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de fevereiro de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas

Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e do Conselheiro Substituto – Auditor Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, em considerar **parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas, constantes no corpo do voto, necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomenda, outrossim, como proposto pelo MPC, que avalie a pertinência da manutenção da exigência de amostras para itens com poucas unidades e/ou a possibilidade de substituição da exigência por catálogos e/ou fichas técnicas".

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas em exercício, Dra. Renata Constante Cestari.

Publique-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI
PRESIDENTE

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
RELATOR